



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.721984/2017-98
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.924 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INOMINADOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. CABIMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento, com devolução dos autos à turma a quo para análise dos embargos.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados obrigatórios relativa as seguintes adições:

- todos os valores a título de Cesta Básica consignados em Folhas de Pagamento nas rubricas **79 (Cesta Básica), 84 (Diferença de Cesta Básica), 297 (Dif. Cesta Bas \ V Transp \ Abon) e 345 (Dif. C Básica Reajuste);**
- todos os valores a título de abonos, gratificações e salário esposa consignados em Folhas de Pagamento nas rubricas descritas no parágrafo 16 por mês de competência; e
- todas as rubricas listadas no demonstrativo anexo a este Termo de Verificação Fiscal, por mês de competência, consignadas em Folhas de Pagamento, uma vez que a Prefeitura as reconheceu como integrantes do salário de contribuição dos seus servidores. A seguir é apresentado o resumo mensal dos valores totalizando R\$ 1.218.610,42.

O Relatório Fiscal do Processo encontra-se à fls. 95/101.

Impugnado o lançamento às fls. 126/210, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgou-o procedente. (fls. 219/229).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 237/315 por meio do acórdão 2402-007.311, apenas para excluir do lançamento os valores pagos a título de vale transporte - fls. 322/332.

Aviado embargos pela unidade da RFB, o presidente da turma admitiu-os às fls. 355/357.

Procedido ao julgamento dos embargos, o colegiado ordinário decidiu rejeitá-los por meio do acórdão 2402-010.616 (fls. 359/367).

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 369/389, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido, consoante os pedidos expostos em sua fundamentação.

Em **8/03/22** - às fls. 393/400 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria **“Do cabimento de embargos de declaração para sanar erro consistente em o decisório tratar de matéria estranha à lide”**.

Intimado do acórdão de embargos, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 29/4/22 (fl. 403), não consta dos autos a apresentação de contrarrazões, o que foi corroborado pelo despacho de fl. 404.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 3/1/22 – fl. 368 e recurso apresentado em 3/2/22 – fl. 390). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Do cabimento de embargos de declaração para sanar erro consistente em o decisório tratar de matéria estranha à lide**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

EMBARGOS INOMINADOS. CONHECIMENTO. LAPSO MANIFESTO. PROCEDÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA. SANEAMENTO. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão, os embargos inominados devem ser conhecidos e integrados à decisão embargada.

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL OU INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO.

Erro material ou inexatidão material devida a lapso manifesto passível de correção via embargos de declaração “consiste na incorreção do modo de expressão do conteúdo”, como são o exemplo mais comum os erros de grafia. O erro material não se confunde com “error in judicando” e os EDcl não se prestam à sua correção.

COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO.

Operada a definitividade da decisão colegiada, ocorre a preclusão administrativa que toma o ato irretroatável perante a própria administração para a estabilidade das relações entre as partes.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer dos embargos inominados, sendo vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini (relatora) e Ana Claudia Borges de Oliveira, que não conheceram dos embargos inominados, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Diogo Cristian Denny e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão embargado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

O ponto em discussão versa sobre a admissibilidade de embargos tendentes a corrigir decisão que abordou matéria não contemplada no lançamento.

No caso, o colegiado embargado, quando do julgamento do recurso voluntário, houve por bem excluir do lançamento dos valores pagos a título de vale transporte, sendo que, como já dito, tal rubrica não teria integrado o lançamento.

Os embargos propostos pela unidade da RFB foram admitidos pelo presidente da turma e recebidos como “embargos inominados”, nos termos do art. 65, § 1º, V, c/c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

Em suma, o colegiado recorrido concluiu por conhecer dos embargos inominados, nos termos do voto vencedor, e rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. Veja-se o seguinte excerto do voto da relatora:

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que, de fato, laborou em erro o colegiado ao proferir o acórdão embargado, mas do próprio trecho de seu voto condutor reproduzido nos embargos, resta claro que aquela decisão foi proferida pelo seu prolator de acordo com a sua representação dos fatos e o seu entendimento naquele momento. Anoto, novamente, que esse entendimento foi acompanhado por todos os integrantes do colegiado no momento do julgamento, inclusive pelo ora embargante.

É dizer, não se trata, no caso, de erro material, mas sim de “error in judicando”, ou seja, de erro de julgamento, que não é hipótese de cabimento de embargos e, portanto, não pode ser corrigido pela oposição desse recurso.

[...]

Tratando-se de “error in judicando” ocorrido em sede de julgamento de recurso voluntário que resultou em decisão parcialmente desfavorável à União Federal, somente poderia ser impugnado **no momento oportuno** pela parte interessada e mediante a interposição tempestiva de recurso cabível, ou seja, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante a interposição de Recurso Especial, se presentes, no caso concreto, os seus pressupostos de admissibilidade.

No entanto, como já esclarecido, a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, deu-se por ciente do acórdão embargado aos 28/06/2019 (fls. 334), e não interpôs nenhum recurso contra essa decisão, que, nos termos do art. 42, II do Decreto nº 70235/72, **tornou-se definitiva**.

Em seu recurso, a União insiste na reforma do recorrido, de maneira a não consta a abordagem da matéria não objeto de lançamento, seja pela incompetência do julgador; pela existência de contradição, seja pela existência de inexatidão material.

Nesse sentido, indicou os acórdãos **1201-001-880** e **3301-002.666** como representativos do dissenso jurisprudencial a ser dirimido por esta Turma.

Não tendo sido apresentado contrarrazões e em não havendo reparos quanto à prévia admissibilidade do recurso pelo presidente da câmara recorrida, encaminhado por conhecer do recurso e já passo-lhe ao mérito.

Quanto ao mérito, urge destacar que muito embora o colegiado recorrido tenha conhecido dos embargos, houve por bem rejeitá-los, mesmo admitindo ter havido erro no acórdão embargado quando apreciou matéria que sequer havia sido objeto de lançamento.

A conclusão a que chegou aquele colegiado pareceu-me, com todo o respeito, incongruente. Uma vez conhecido os embargos e em admitindo a existência do vício/erro, penso que o caminho natural seria o de seu acolhimento para fosse determinado o saneamento do vício. De outro giro, admitindo-se que o erro verificado não seria passível de correção pela via dos embargos, consoante estabeleceu a relatora, penso que recurso não deveria ter sido conhecido.

Malgrada a digressão, retornemos ao mérito da questão.

De fato, é incontroverso que a matéria abordada no acórdão de recurso voluntário não foi objeto de lançamento, o que significa dizer que toda e qualquer insurgência contra ela, pela via recursal, deveria ter sido não conhecida, já que estranha à lide.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos da lavra do presidente da turma ordinária recebeu e delimitou a insurgência da unidade da RFB como se embargos inominados fossem, forte no artigo 66 do RICARF.

Assim diz referido artigo:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

À luz do texto acima, resta-nos definirmos se a hipótese dos autos se subsume à expressão “*inexatidões materiais devidas a lapso manifesto*”.

Antes de mais nada, cumpre destacar que a conclusão a ser aqui adotada em nada, penso eu, prejudicará ou beneficiará qualquer uma das partes. A reforma da decisão que excluiu rubrica não lançada não fará, por óbvio, com que se passe a cobrar aquilo que não foi lançado. Da mesma forma, a manutenção daquela decisão não trará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela não cobrança daquilo que já não havia sido lançado.

Penso, com isso, que a questão em jogo cinge-se à mera regularização, “arredondamento”, daquilo que foi julgado segundo à lide instaurada.

Não se trata, pois, de questionar o acerto ou desacerto do julgador na aplicação do direito material, é dizer, se sobre a rubrica deveria ou não incidir o tributo. O que se verifica é um flagrante erro procedimental ao examinar matéria não contemplada no lançamento.

Para a identificação do equívoco não se demandou maiores esforços cognitivos. Pode-se dizer, assim sendo, flagrante o lapso manifesto.

No mesmo sentido, pode-se dizer ter havido inexatidão/erro material quando se examinou, indubitavelmente por equívoco do relator, assunto estranho à lide. Não há dúvidas acerca do erro cometido, na medida em que não haveria porque proceder tal como precedeu. Não seria plausível.

Nesse rumo, parece-me imperioso o provimento do recurso, no sentido de que seja reformado o acórdão de recurso voluntário, integrado pelo de embargos, de forma a que seja reconhecido presente a hipótese de cabimento de embargos inominados.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para análise dos Embargos Inominados.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-010.924 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10882.721984/2017-98